

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 191, DE 2000

(Apenso: PEC nº 271, de 2000 e PEC nº 152, de 2003)

Dá nova redação ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Autores: Deputado ALCEU COLLARES e outros

Relator: Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Alceu Collares é primeiro signatário da Proposta de Emenda à Constituição nº 191, de 2000 que tem como escopo dar nova redação ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

A proposição traz de volta à Constituição o antigo texto do citado dispositivo, alterado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998. Estabelece a “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 e de qualquer trabalho a menores de 14 anos, salvo na condição de aprendiz.”

Em sua justificação, os nobres autores lembram que a alteração que foi votada sem discussão, no bojo da reforma previdenciária, tinha o claro objetivo de aliviar o caixa da Previdência Social, evitando as aposentadorias precoces.

7A03A0ED44

7A03A0ED44

Acreditam que a referida modificação não surtiu os efeitos esperados e trouxe, ainda, uma série de complicações para a vida do adolescente, sobretudo dos mais carentes que precisam trabalhar para o seu próprio sustento e o de sua família, dificultando, sobremaneira, não apenas o seu ingresso no mercado de trabalho, mas até mesmo o seu aprendizado profissional.

Apensa à PEC 191, de 2000, tramitam duas proposições: a Proposta de Emenda à Constituição nº 271, de 2000, de autoria do Deputado Wagner Salustiano e outros, com idêntico teor; e a Proposta de Emenda à Constituição nº 152, de 2003, cujo primeiro signatário é o Deputado Milton Cardias, que permite o trabalho a partir dos quatorze anos para o caso de o adolescente necessitar custear seus estudos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, b e art. 202), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da admissibilidade das propostas de emenda à Constituição em epígrafe.

As proposições foram legitimamente apresentadas, tendo sido confirmadas pela Secretaria-Geral da Mesa 171 (cento e setenta e uma) assinaturas válidas à PEC 191/2000, 190 (cento e noventa) à PEC 271/2000 e 173 (cento e setenta e três) à PEC 152, de 2003.

Não vislumbramos qualquer afronta às cláusulas pétreas previstas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, uma vez que não se observa nas proposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado,

do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

No que se refere à técnica legislativa das propostas, será necessária a sua melhor adequação aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. Em relação às PECs 191 e 271, de 2000, serão necessárias três alterações: a substituição dos números em algarismos por números por extenso, a inclusão da expressão “(NR)” no final do dispositivo alterado e o acréscimo da cláusula de vigência. Quanto à PEC 152, de 2003, falta incluir a expressão “(NR)” ao final do dispositivo alterado.

Todavia, tais adequações deverão ser feitas oportunamente por ocasião da análise da matéria na Comissão Especial específica, competente para a análise de técnica legislativa e redação.

Isto posto, não estando o País sob a vigência de estado de defesa, estado de sítio ou intervenção federal, nosso voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 191, de 2000, da Proposta de Emenda à Constituição nº 271, de 2000 e da Proposta de Emenda à Constituição nº 152, de 2003.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA
Relator

ArquivoTempV.doc

7A03A0ED44

7A03A0ED44